



PROCESSO Nº 2362652022-6 - e-processo nº 2022.000456950-4

ACÓRDÃO Nº 396/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO.
VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE
CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA
EM PARTE. ADESÃO AO REFIS/PEP. EXTINÇÃO DA
LIDE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- Constatada a omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela ausência de escrituração de NF-e inutilizada, assim como a falta de solicitação de pedido de inutilização de número de NF-e até o décimo dia do mês subsequente, exsurtem as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.
- Após diligência realizada pela fiscalização, constata-se que parte da primeira infração (código 537) é indevida, bem como a segunda acusação (código 616), em vista da constatação dos registros.
- Reincidência apresentada na primeira infração (código 537) é indevida, porquanto se comprova nos autos que os antecedentes fiscais utilizados se configuraram após a ocorrência do fato gerador dessa infração.
- Os débitos que restaram procedentes são matéria não impugnada e o débito tributário decorrente do seu lançamento foi devidamente quitado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que



julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004156/2022-10**, lavrado em 28/11/2022 contra a empresa **SETTA COMBUSTIVEIS S/A**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 9.365,95** (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, **sendo R\$ 978,40** (novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), referente à primeira infração (0537), por descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 /2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 8.387,55** (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente a terceira infração (0627), pelo descumprimento do art. 166-M, do RICMS/PB, cuja multa por infração fundamenta-se no art. 88, VI da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 131.778,64, sendo R\$ 125.035,60 de multa por infração e R\$ 6.743,04 de multa recidiva.

Ressalto, que o crédito tributário julgado procedente foi “quitado”, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 2362652022-6 - e-processo nº 2022.000456950-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ADESÃO AO REFIS/PEP. EXTINÇÃO DA LIDE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Constatada a omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela ausência de escrituração de NF-e inutilizada, assim como a falta de solicitação de pedido de inutilização de número de NF-e até o décimo dia do mês subsequente, exsurtem as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

- Após diligência realizada pela fiscalização, constata-se que parte da primeira infração (código 537) é indevida, bem como a segunda acusação (código 616), em vista da constatação dos registros.

- Reincidência apresentada na primeira infração (código 537) é indevida, porquanto se comprova nos autos que os antecedentes fiscais utilizados se configuraram após a ocorrência do fato gerador dessa infração.

- Os débitos que restaram procedentes são matéria não impugnada e o débito tributário decorrente do seu lançamento foi devidamente quitado.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004156/2022-10, lavrado em 28/11/2022, contra a empresa SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA (CCICMS: 16.139.538-4), relativamente a fatos geradores ocorridos em 2018, constam as seguintes acusações:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na



forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA EFD, NO EXERCÍCIO DE 2018, CONFORME DEMONSTRADO NOS DOCUMENTOS ANEXOS.

0616 - **ESCRITURAÇÃO_FISCAL_DIGITAL - NF-E INUTILIZADA NÃO ESCRITURADA** >> O contribuinte, em total desacordo com a legislação fiscal vigente, deixou de escriturar NF-e inutilizada(s) na EFD.

Nota Explicativa: DEIXOU DE ESCRITURAR NFE INUTILIZADAS NA EFD, NO EXERCÍCIO DE 2018, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

0627 - **INUTILIZAÇÃO DE NF-E - FALTA DE SOLICITAÇÃO** >> O contribuinte, em total desacordo com a legislação fiscal vigente, não solicitou, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado.

Nota Explicativa: DEIXOU DE SOLICITAR À SEFAZ A INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NFE NÃO UTILIZADOS, NO EXERCÍCIO DE 2018, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta Dispositivos
0537-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96
616-ESCRITURAÇÃO_FISCAL_DIGITAL - NF-E INUTILIZADA NÃO ESCRITURADA	Art. 166-T, §1º, do RICMS/PB, Aprov. p/ Dec. nº 18.930/97.	Art. 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96
0627 - INUTILIZAÇÃO DE NF-E - FALTA DE SOLICITAÇÃO	Art. 166-M, do RICMS/PB, Aprov. p/ Dec. nº 18.930/97.	Art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96

Em decorrência dos fatos acima, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário **total de R\$ 141.144,59** (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), **sendo R\$ 134.401,55** (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por descumprimento de obrigação acessória** por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima, **e R\$ 6.743,04** (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos) **de multa por reincidência**, fundamentada no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos planilhas constantes às fls. 4 a 17 dos autos.

Cientificada da presente ação fiscal, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 29/11/2022 (fl. 18), a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fl. 19 a 30), contrapondo-se às acusações, com as seguintes alegações:

1. em relação à NF-e n. 161578, a operação não foi realizada, de modo que não há que se falar em falta de escrituração da nota fiscal na EFD (Doc. 05);



2. a Fiscalização aplicou indevidamente a multa por reincidência em relação à primeira infração acima descrita, eis que sequer apontou qual seria o fundamento legal para tanto, nem tampouco juntou aos autos o termo de antecedentes fiscais ou comprovante do cabimento da multa (vide documentos fornecidos pelo Fiscal – Doc. 06), minando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

3. em relação às supostas notas inutilizadas que teriam deixado de ser escrituradas, a constatação da Fiscalização não procede. Como prova, a SETTA colaciona as páginas extraídas da EFD ICMS (Doc. 07) que demonstram a devida escrituração por parte da empresa;

4. o dispositivo apontado, pelo Fiscal, para caracterizar a infração de falta de escrituração de NF-e's inutilizadas, qual seja, o §1º do art. 166-T do RICMS/PB, apenas foi incluído no Regulamento no ano de 2021 pelo Decreto n. 41.250/21, com efeitos a partir de 01/09/2021. Logo, considerando que a infração apontada pela Fiscalização corresponde ao exercício de 2018, resta evidente a impossibilidade de aplicação de norma infracional posterior, em detrimento do contribuinte, em respeito ao princípio da irretroatividade;

Assim, o impugnante **requer**, inicialmente, que:

a. seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração em epígrafe;

b. seja realizada perícia para confirmar a devida escrituração, na EFD, das NF-e's inutilizadas no exercício de 2018 e apontadas pela Fiscalização;

c. sob pena de nulidade, que todas as publicações sejam feitas no domicílio tributário eletrônico da Peticionante, bem como, no Diário Oficial do Estado, em nome de Luciano Brito Caribé, OAB/PE n. 17.961, endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 251, Torre 2, salas 1501/1502, Pina, Recife-PE, CEP: 51.110-160.

Declarados conclusos os autos (fl. 108), foram os mesmos encaminhados à instância prima, distribuídos ao julgador singular Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que após análise dos documentos e argumentos apresentados pela defesa, decidiu pelo encaminhamento dos autos em diligência fiscal (fl. 111), para realização dos seguintes procedimentos:

a) verificação dos registros apresentados pela defesa, acostados às fls. 49/94, referentes à segunda infração desse lançamento tributário, de ausência de escrituração de NF-e inutilizada (código 0616), em comparação com as notas fiscais identificadas como não registradas pela fiscalização, em sua planilha descritiva colacionada às fls. 05/09;

b) análise da nota fiscal nº 161578, lançada como omissa na primeira infração (código 0537), em que o impugnante defende constar, expressamente, neste documento fiscal, que a operação consignada não foi realizada, conforme documentos acostados às fls. 43/47;



c) anexar Termo de Antecedentes Fiscais que a fiscalização se baseou para aplicar a reincidência disposta no auto de infração, referente à primeira acusação (código 0537).

Realizada a Diligência Fiscal pelo próprio autor do feito, os autos retornaram a GEJUP, instruídos com novas planilhas demonstrativas dos cálculos (fl. 115 a 118), Relatório de Antecedentes Fiscais (fl. 119 a 121) e a informação fiscal contendo em resumo, a seguinte descrição (fl. 113):

“a - Revendo os documentos fiscais, constatei que o contribuinte tem razão em afirmar que registrou as NFe inutilizadas na EFD. O programa utilizado durante a auditoria forneceu a informação equivocada. Em anexo apresento um resumo dos lançamentos destas NFe no Registro C100 da EFD. Portanto não há infração a cobrar neste quesito, **devendo ser excluído o crédito tributário no valor de R\$ 114.775,60.**

Porém, devo informar que, ao contrário do que afirma o reclamante, a infração apontada pelo Art. 166-T do RICMS/PB já estava em vigor no exercício de 2018, aliás desde o AJUSTE SINIEF 07/05 já existia a obrigatoriedade.....
(...)

b – Análise da nota fiscal nº 161578, lançada como omissa na primeira infração (código 0537), em que o impugnante defende constar, expressamente, neste documento fiscal, que a operação consignada não foi realizada, conforme documentos acostados às fls. 43/47:

De fato, consta nos dados da nota fiscal nº 161578 que a operação consignada não foi realizada, portanto deve ser excluída do levantamento realizado pela auditoria, **sendo indevida a cobrança do crédito tributário no valor total de R\$16.416,00** correspondente a R\$10.260,00 de multa e R\$6.156,00 de multa por reincidência.

c – Em anexo, apresento o Termo de Antecedentes Fiscais, referente à primeira acusação (código 0537)”.

Na sequência, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o julgador singular determinou o retorno dos autos **à repartição preparadora** (fl. 123), para que seja dado ciência ao contribuinte, abrindo prazo para se manifestar do resultado da diligência fiscal realizada, nos termos dos artigos 62 e 67, da Lei nº 10.094/2013.

Notificado do resultado da diligência fiscal realizada, em 03/08/2023 (fl. 125 e 126) e tomando conhecimento dos seus termos, a autuada reconheceu e efetuou o pagamento dos créditos tributários que restaram procedentes, conforme a diligência fiscal realizada.

Seguindo a marcha processual, o julgador fiscal retomou a análise dos autos, acatou os termos resultantes dos trabalhos realizados pelo autuante em diligência fiscal, e julgou parcialmente procedente o auto de infração (186 a 198), nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei do PAT:



DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - NF-E INUTILIZADA NÃO ESCRITURADA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DA NF-E. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEVIDO.

- A fiscalização constatou, em auditoria, omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte autuado, a ausência de escrituração de NF-e inutilizada, assim como a falta de solicitação de pedido de inutilização de número de NF-e até o décimo dia do mês subsequente. Assim, por descumprimento das obrigações acessórias delineadas, exsurtem as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

- Defesa admite parte da exação e, após diligência realizada pela fiscalização, constata-se que parte da primeira infração (código 537) é indevida, bem como a segunda acusação (código 616), em vista dos registros identificados, é totalmente improcedente.

- Reincidência apresentada na primeira infração (código 537) é indevida, porquanto se comprova nos autos que o antecedente fiscal que a justificou se configurou somente após a ocorrência do fato gerador dessa infração. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 87 da Lei nº 6.379/96, não houve reincidência ao caso.

- A terceira acusação (código 627) é matéria não impugnada e o débito tributário decorrente do seu lançamento foi devidamente quitado pelo impugnante.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Desta decisão de primeira instância, restaram procedentes no auto de infração, os seguintes valores de multa por descumprimento de obrigações acessórias:

- 1- Em relação a primeira acusação, de (537) Escrituração Fiscal Digital Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços, restaram devidos R\$ 488,40, relativos à NF-e 146045, de agosto de 2018 e R\$ 490,00 relativos à NF-e 147481, de setembro de 2018. Sendo improcedente a cobrança relativa a NF-e 161578, de janeiro de 2018 e todos os valores lançados a título de multa recidiva.
- 2- A segunda acusação, de (616) Escrituração Fiscal Digital - NF-e Inutilizada Não Escriturada, foi julgada improcedente.
- 3- A terceira acusação, de (627) Inutilização de NF-e - Falta de Solicitação, foi julgada procedente.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por meio de DT-e, em 31/08/2023 (fl. 200), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos artigos 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013.



Salienta-se que, o contribuinte reconheceu e recolheu os valores que restaram procedentes no auto de infração, extinguindo os créditos tributários correspondentes, tornando-se matéria incontroversa.

Considerando, que o contribuinte não recorreu da decisão de primeira instância, o objeto a ser discutido por esta relatoria diz respeito apenas à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração ora em combate.

Em relação a **primeira acusação**, de (537) Escrituração Fiscal Digital Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços, o julgador singular, acatando o resultado da diligência fiscal realizada, de forma correta, improcedeu a cobrança relativa a NF-e 161578, de janeiro de 2018, visto que, a operação não se realizou, conforme demonstrado na consulta ao Portal Nacional da Nota fiscal Eletrônica:

Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	325180000157097	04/01/2018 07:51:41
Confirmação da Operação	891180015860238	04/01/2018 08:11:43
Operação não Realizada	891180017787261	04/01/2018 15:16:45
Operação não Realizada	891180017787261	04/01/2018 15:16:45

Data/Hora: 15/07/2024 08:24:15

Da mesma forma, correto o entendimento proferido pela instância prima, ao excluir a cobrança da multa recidiva, visto que as infrações que foram referência à fiscalização para o lançamento da multa por reincidência, conforme Termo de Antecedentes Fiscais colacionado (fl. 119), somente ocorreram após o descumprimento das obrigações acessórias aqui analisadas, tendo em vista que tanto o pagamento referente ao processo nº 1710922020-6, quanto a ciência da decisão definitiva do processo nº 1313702019-0 só ocorreram em 2020.

Da mesma forma comungo com a decisão singular, que improcedeu a **segunda acusação**, de (616) Escrituração Fiscal Digital - NF-e Inutilizada Não Escriturada, fundamentada no art. 166-T, do RICMSPB, visto que, o autuante, após revisão dos trabalhos de auditoria realizados em sede de diligência fiscal, constatou que o contribuinte registrou as NFe inutilizadas na EFD, no Registro C100. Portanto, excluído o crédito tributário no valor total de R\$ 114.775,60.

Quanto a **terceira acusação**, de (627) INUTILIZAÇÃO DE NF-e - FALTA DE SOLICITAÇÃO, de forma acertada, o julgador singular manteve procedente a acusação, por tratar-se de matéria incontroversa, visto que o contribuinte não apresentou argumentos de defesa quanto a matéria e confessou o débito com o pagamento, extinguindo-se assim o crédito tributário.

Por fim, no que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, O diligente julgador singular afastou parte da cobrança do auto de infração, alinhando-se aos trabalhos de revisão realizados pelo autuante, em diligência fiscal.



Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004156/2022-10**, lavrado em 28/11/2022 contra a empresa **SETTA COMBUSTIVEIS S/A**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 9.365,95** (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, **sendo R\$ 978,40** (novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), referente à primeira infração (0537), por descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 /2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, **e R\$ 8.387,55** (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente a terceira infração (0627), pelo descumprimento do art. 166-M, do RICMS/PB, cuja multa por infração fundamenta-se no art. 88, VI da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 131.778,64, sendo R\$ 125.035,60 de multa por infração e R\$ 6.743,04 de multa recidiva.

Ressalto, que o crédito tributário julgado procedente foi “quitado”, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 24 de julho de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator